



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000402142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073945-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SIMONE HELENA MATEO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073945-15.2025.8.26.0000

Comarca: JUNDIAÍ – 1ª Vara Cível

Juiz: Luiz Antonio de Campos Júnior

Agravante: Simone Helena Mateo

Agravado: Banco Bradesco S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PLEITO VOLTADO À SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LEILÃO DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO QUE PREVALECE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, COMO FORMA DE POSSIBILITAR MELHORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. O deferimento da tutela antecipada, sem observância do contraditório, deve pressupor uma situação em que o retardamento da providência implicará dano irreparável ou de difícil reparação, além da probabilidade do direito afirmado. No caso, embora não se tenha dúvida quanto à existência do “periculum in mora”, ainda não se encontra suficientemente evidenciada a presença da probabilidade do direito afirmado. Assim, mostra-se mais adequado o aprofundamento das questões alegadas, não se justificando a providência na fase inicial do processo, com a ressalva de que o pedido poderá ser reapreciado mais adiante, uma vez superada a oportunidade do exercício do direito de defesa e colhidos os elementos mais seguros de convicção.

Voto nº 59.339

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por SIMONE HELENA MATEO, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de tutela antecipada antecedente proposta em face de BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANÔNIMA.

Aduz o agravante que se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, e por isso deve ser determinada a sustação dos efeitos de leilão de imóvel da qual é cotitular, pois há título judicial que determinou ao credor fiduciário resguardar o quinhão de sua titularidade. Defende ainda que a arrematação ocorreu por preço vil

Recurso tempestivo e bem processado, devidamente preparado.

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, a agravante manteve relacionamento conjugal com Benedito Chaves de Alcântara Filho. Ocorre que Benedito, de forma exclusiva e sem outorga uxória, contraiu empréstimo bancário junto ao réu, no valor de R\$ 2.500.000,00, ofertando como garantia fiduciária um imóvel situado na quadra F do loteamento denominado “*Portal do Paraíso*”, em Jundiaí/SP, do qual é coproprietária. Diante do inadimplemento contratual, o credor passou a exercer o direito de retomada do imóvel, que foi levado a leilão e arrematado. Argumenta que o negócio é nulo, pois efetuado sem o seu consentimento. Ajuizou demanda (processo nº 1011798-91.2017.8.26.0309), mas o julgamento foi de improcedência do pedido; porém, a sentença transitada em julgado reconheceu o seu direito de obter 50% do saldo da arrematação. Indica ainda a ausência de intimação sobre os leilões e a impossibilidade de sua participação, com a arrematação por preço vil. Diante de tais fatos, pleiteia a concessão de tutela antecipada para sobrestar os efeitos da alienação.

Diante do indeferimento (fls. 54/57), sobrevém a presente interposição, sustentando a recorrente a presença dos requisitos legais.

Como se sabe, é perfeitamente possível o deferimento da tutela antecipada *inaudita altera pars*, com postergação do contraditório, mas isso naturalmente deve ocorrer apenas em situações excepcionais, diante da constatação do iminente risco de dano grave e de difícil reparação, e desde que evidenciada a probabilidade do direito afirmado.

No caso em exame, embora não se possa colocar em dúvida a presença do risco de dano grave e de difícil reparação, constata-se que ainda não se encontra suficientemente demonstrada a probabilidade do direito afirmado, pois não existem suficientes elementos de convicção para tanto. Isso apenas será possível ocorrer após o esgotamento da oportunidade para o exercício do contraditório, o que possibilitará a vinda aos autos de melhores elementos de convicção.

Assim, não há justificativa para deferir o pleito do agravante, nesta oportunidade, ressaltando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária, com a vinda de elementos de convicção mais seguros.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator